

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.077

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 7.989.1998-30-TCE (C/01 Anexo).

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito -

DETRAN/ACRE, exercício de 1996.

RESPONSÁVEL: Senhor Stélio Martins Rocha.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Prestação de Contas. Departamento Estadual de Trânsito. Ausência de documentos de estilo. Ausência do ato de fixação da remuneração dos dirigentes. Ausência de demonstração da receita patrimonial decorrente das aplicações financeiras. Incorreção no valor inicial do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada. Incorreção no valor dos créditos adicionais suplementares, lançados como se fossem "créditos especiais e extraordinários". Incorreção no valor das contas "Consignações" e "Valores em Trânsito" do Balanço Financeiro. Não comprovação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte. Ausência de registro, no Balanço Patrimonial, referente a "Obras e Instalações" realizadas no exercício. Ausência de registro, na conta de "Bens Móveis" do Balanço Patrimonial, dos bens adquiridos em exercícios anteriores a 1996. Ausência de inventário na conta "Almoxarifado". Ausência de informações quanto à situação funcional de cada servidor de outros órgãos à disposição do DETRAN/ACRE, bem como dos serviços prestados por tempo determinado. Irregularidade. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN/ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 1996, de responsabilidade dos Senhores Stélio Martins Rocha – Diretor Geral, Antônio Germano Sales Bento – Diretor Administrativo e Financeiro e João Batista Freitas de Oliveira – Diretor Operacional, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das seguintes impropriedades apuradas: a) ausência de documentos de estilo; b) ausência do ato de fixação da remuneração dos dirigentes; c) ausência de demonstração da receita patrimonial decorrente das aplicações financeiras; d) incorreção no valor inicial do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que registra o valor de R\$ 35.000,000 (trinta e cinco mil reais), quando deveria ser de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), Lei nº 179, de 07 de maio de 1996; e) incorreção no valor dos créditos adicionais suplementares, lancados como se fossem "créditos especiais e extraordinários" no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; f) incorreção no valor das contas "Consignações" e "Valores em Trânsito" do Balanço g) não comprovação do saldo financeiro transferido para o exercício Financeiro: seguinte no valor de R\$ 13.548,99 (treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

noventa e nove centavos), ante a não apresentação de extratos que comprovem a existência de disponibilidades

(A C Ó R D Ã O Nº 7.077 - FL. 02)

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 13 de Janeiro de 2011.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br